



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4503, de 2023)

Dê-se as seguintes redações aos incisos IV, XV e XVI do art. 6º e ao *caput* e parágrafo único do art. 27 do Projeto de Lei nº 4.503, de 2023:

“Art. 6º .....

.....

IV – organizar e executar a atividade pericial oficial quando não houver, na respectiva unidade federativa, órgão central de perícia oficial separado de sua estrutura ou subordinado diretamente ao Poder Executivo Estadual;

XV – produzir, na forma da lei e no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal, reconhecimento facial e relatório investigativo;

XVI - produzir, na forma da lei, laudo de exame pericial, elaborado por perito oficial criminal, quando não houver, na respectiva unidade federativa, órgão central de perícia oficial separado de sua estrutura ou subordinado diretamente ao Poder Executivo Estadual;

”

“Art. 27. O oficial investigador de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica, operacional e tática nos limites de suas atribuições.

*Parágrafo único.* O oficial investigador de polícia e os demais cargos da polícia civil, nos limites de suas atribuições, devem produzir, com objetividade e técnica, o relatório investigativo e as demais peças procedimentais, os quais devem ser encaminhados ao delegado de polícia para apreciação.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº. 4.503, de 2023, de autoria do Poder Executivo, institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, que trata, dentre outros pontos, de princípios, diretrizes, competências e normas gerais de organização, funcionamento e estrutura da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se de importante medida para construção de uma polícia racionalmente estruturada, respeitadas as especificidades de cada carreira e da legislação em vigor, como o Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, com a presente emenda estamos buscando adequar as redações dos arts. 6º (inc. XV) e 27 (*caput* e parágrafo único) do PL, de modo a afastar interpretações que possam conflitar com procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal, em especial, no que se refere às atividades obrigatoriamente desempenhadas pelos peritos oficiais de natureza criminal, como a produção da prova material, consubstanciada em laudo pericial, após a devida identificação, coleta, processamento e correta interpretação dos vestígios dentro dos limites estabelecidos pela ciência.

De igual modo, estamos propondo a adequação da redação dos incisos IV e XVI, do art. 6º, do PL, a fim de ajustá-los à realidade dos Estados que possuem órgãos centrais de perícia oficial separados das estruturas da Polícia Civil ou que se subordinam diretamente ao Poder Executivo Estadual, como no caso da Superintendência da Polícia Científica do Estado do Tocantins, subordinada diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Posto isso, a presente emenda de redação se mostra essencial para o aprimoramento da Proposição, pois, além de aperfeiçoar e garantir maior clareza e coesão ao texto, elimina possíveis ambiguidades que poderiam surgir devido a interpretações conflitantes com as normas já estabelecidas. Além disso, a emenda harmoniza o projeto com a realidade das Polícias dos Estados e promove maior eficiência na aplicação da futura Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

Diante disso, solicitamos aos nobres pares que acolham a presente emenda, pois ela contribuirá significativamente para a qualidade e consistência do projeto e a promoção de maior segurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES